



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, no mesmo sentido, por maioria, acolher parcialmente o incidente, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, e do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima. Os Srs. Ministros Castro Meira, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2011.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, suscitado em decorrência de decisão do STF, em circunstâncias a seguir explicitadas.

Conforme acórdão de fls. 108, o presente agravo foi apreciado pela 1ª Turma em sessão de 24.06.08, oportunidade em que se confirmou minha decisão monocrática de relator, tudo conforme voto de seguinte teor (fls. 105/106):

2. A alegação do recorrente de que a nova redação do artigo 174 do CTN tem aplicação imediata no caso não merece prosperar. Apreciando caso análogo, já que nesta hipótese afasta-se a prevalência do art. 8º, § 2º, da LEF, sobre a antiga redação do artigo 174 do CTN, o REsp. 808.556/PR, DJ 03.04.2006, a 1ª Turma pronunciou-se os termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.'

No voto-condutor do aresto manifestei-me da seguinte forma:

"2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Nesse sentido: RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005; AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004, esse último assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO CITATÓRIO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que, em execução fiscal, o despacho que determina a citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal é capaz de produzir tal efeito.
2. O artigo 174 do CTN, por ter natureza de lei complementar, deve prevalecer sobre a regra contida no artigo 8º, § 2º, da lei de execução fiscal.
3. Agravo regimental desprovido'.

Registre-se, por oportuno, que a recente alteração do art. 174 do CTN, promovida pela LC 118/2005, tem-se por inaplicável à hipótese dos autos. O despacho que ordenou a citação do executado deu-se antes da entrada em vigor da modificação legislativa, incidindo ao fato a norma constante no art. 174 do CTN na sua redação originária."

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que: 'a Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas após a sua vigência' (fl. 59). Assim, consoante a ressalva do caso análogo, deve ser mantido o acórdão recorrido".

Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, alegando, essencialmente, que o acórdão recorrido negou aplicação ao art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 sem, contudo, declarar a sua inconstitucionalidade, o que constitui ofensa ao art. 97 da Constituição (fls. 113). Sustentou que, mesmo que se considere que o citado parágrafo segundo somente tem aplicação relativamente a créditos de natureza não-tributária, ainda assim seria indispensável a declaração de sua inconstitucionalidade sem redução de texto, com observância da reserva de plenário própria do incidente. Alegou, também, que o dispositivo não é inconstitucional, já que à época em que foi editado (1980) a Constituição Federal vigente não exigia lei complementar para dispor sobre prescrição tributária, exigência essa que somente veio a ocorrer com a Constituição de 1988. Assim, a lei ordinária (Lei 6.830/80) foi instrumento legislativo formalmente legítimo para dispor a respeito, tendo revogado, no particular, o art. 174 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), editado em data anterior, também com natureza de lei ordinária (fls.117/118).

Invocando a Súmula Vinculante 10 ("*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*"), o STF deu provimento ao recurso, anulando o acórdão da 1ª Turma e "determinando, em consequência, que o tribunal recorrido aprecie a controvérsia constitucional suscitada nesta causa, fazendo-o, no entanto, com estrita observância do que dispõe o art. 97 da Constituição" (fls. 136).

Em sessão de 16/06/09, a 1ª Turma decidiu afetar o julgamento à Seção, nos termos do art. 14, § único, II do Regimento Interno (fl. 141).

Em atendimento à decisão do STF, em sessão realizada no dia 09/09/2009, considerando que o julgamento do recurso dependia, necessariamente, do exame a respeito da legitimidade constitucional do invocado dispositivo, a 1ª Seção, nos termos da retificação de voto feita pelo relator, decidiu suscitar incidente de inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/80, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, TANTO NO REGIME CONSTITUCIONAL ATUAL (CF/88, ART. 146, III, B) QUANTO NO REGIME CONSTITUCIONAL DE 1967 (ART. 18, § 1º DA EC 01/69). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 2º, DO ART. 8º E DO § 3º, DO ART. 2º, DA LEI 6.830/80, PARA CONSIDERAR ILEGÍTIMA A APLICAÇÃO, EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, DAS NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO NELES ESTABELECIDAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUBMETIDO À CORTE ESPECIAL (fl. 152).

Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 200, do RISTJ, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade formal dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (fls. 155-160), concluindo que:

Logo, especificamente no tocante a créditos tributários, as referidas normas [arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80] padecem, com efeito, de inconstitucionalidade formal, na medida em que foram editadas no bojo de lei ordinária, mas versam sobre prescrição tributária, que é matéria própria de normas gerais de direito tributário e, por isso, reservada à lei complementar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Conforme registrado, cumpre-nos enfrentar a questão da constitucionalidade ou não do § 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80 bem como, dada a sua estreita relação com o tema, do § 3º, do art. 2º, da mesma Lei, na parte que dispõe sobre matéria prescricional. Eis o teor desses dispositivos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Fundamentalmente, o que cabe definir é a constitucionalidade formal desses dispositivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição essa que tem como pressuposto investigar se, na data em que foram editados (1980), a Constituição mantinha ou não a matéria neles tratada (prescrição tributária) sob reserva de lei complementar.

2. Conforme referido no voto que proferi no primitivo julgamento do recurso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ser lei ordinária, não revogou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, por ostentar, esse, já à época, natureza de lei complementar. Assim, o citado art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 tem aplicação restrita às execuções de dívidas não tributárias. Nesse sentido: EREsp 36.855, 1ª Seção, Min. César Rocha, DJ de 19/06/95; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005; AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. A mesma orientação é adotada em relação ao art. 2º, § 3º da LEF, o qual, pela mesma linha de argumentação - de que lei ordinária não era apta a dispor sobre matéria de prescrição tributária -, é aplicável apenas a inscrições de dívida ativa não tributária. Nesse sentido: REsp 673.162, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.05.05; AgRg no REsp 740.125, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 14.06.05; REsp 199.020, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.02.05. Subjaz, pois, nessa jurisprudência pacificada, o entendimento de que, já no regime constitucional de 1967 (EC 01/69), a prescrição tributária era matéria reservada à lei complementar. Registro que, de minha parte, antes de adotar essa orientação dominante, proferi vários votos em sentido contrário, que, todavia, restaram vencidos (v.g.: voto no REsp 667.810, 1ª T., DJ 05/10/06, reproduzido no REsp 611.536, 1ª T., DJ de 14/07/07).

3. A jurisprudência do STJ tem respaldo em recentes precedentes do STF em casos análogos. Segundo a Corte Suprema, não apenas no atual regime constitucional, mas também no regime de 1967 e da Emenda Constitucional n. 1 de 1969 havia reserva de lei complementar para a matéria relacionada com prescrição e decadência tributária. Justamente com base nesse entendimento é que o STF julgou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, editado na vigência da referida Emenda, tratando de suspensão de prazo prescricional de créditos tributários. É o que se constata Súmula Vinculante n. 8:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No acórdão proferido no RE 560.626, Min. Gilmar Mendes (DJ de 05.12.08), um dos precedentes que deram base de sustentação à referida Súmula, o tema foi explicitamente enfrentado, conforme se pode constatar da ementa:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, *b*, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, *b*, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

No mesmo sentido, com ementa semelhante: RE 556.664-RS, Pleno, Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.11.2008; RE 559.882-RS, Pleno, Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.11.2008. Também no mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea *b*, *in fine*, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946.
2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.
3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.
4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991.

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 559.943-RS, Pleno, Min. Carmen Lúcia, DJe de 26.09.2008)

Execução fiscal. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6.830-80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.

(RE 106.217-SP, 1ª T., Min. Octavio Gallotti, DJ de 12.09.1986)

4. As mesmas razões adotadas pelo STF para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 determinam a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80 (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º, do art. 2º, da mesma Lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição). O reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, já que os referidos dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal. Reafirma-se, com isso, a jurisprudência tradicional do STJ sobre a matéria, conforme acima registrado.

5. Ante o exposto, acolho o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, sem redução de texto, mantendo a validade e eficácia dos dispositivos em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0079240-1

AI no
Ag 1.037.765 / SP

Números Origem: 200703990052945 2008014968 200803000032563

PAUTA: 02/08/2010

JULGADO: 02/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo parcialmente o incidente de inconstitucionalidade, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Pedi vista dos autos porque, quando juiz federal, sempre apliquei o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980 ("o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"), pelas razões a seguir deduzidas.

A um, porque, à época da edição dessa lei, o art. 18, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, dispunha:

"Art. 18 -

§ 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar".

Só o art. 146, III, da Constituição Federal de 1988 contemplou a prescrição como uma das matérias que deveriam ser objeto de lei complementar sobre normas gerais de direito tributário.

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

A dois, porque a natureza da norma que dispõe sobre a interrupção da prescrição é processual.

O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980, tem a mesma natureza do art. 219, caput, do Código de Processo Civil; aquele cria, em relação a este, um regime especial para as execuções fiscais, nada mais. De resto, regime especial justificado, conhecida a dificuldade de localizar o devedor neste tipo de ação.

2. O Supremo Tribunal Federal desautorizou o entendimento de que, no sistema da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a prescrição não constituía objeto das normas gerais de direito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias" - lê-se na ementa do acórdão proferido no RE nº 560.626-1,RS, rel. Min. Gilmar Mendes - "têm a mesma natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988)" - DJ.

Já a orientação de que a interrupção da prescrição por força de uma ação judicial é efeito processual deve subsistir, sob pena de se incorrer num contra-senso: se inconstitucional o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980, por que seria constitucional, no âmbito da execução fiscal, a norma do art. 219, caput ("A citação válida ... interrompe a prescrição") e a do respectivo § 1º ("A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação") ?

Em outras palavras, a norma do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional constitui norma geral de direito tributário; a norma do respectivo parágrafo único, inc. I, não. De outro modo, isto é, se a interrupção da prescrição dependesse de lei complementar a citação nas execuções fiscais não teria esse efeito.

Vem do extinto Tribunal Federal de Recursos a lição de que a norma do art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional tem caráter processual:

"Tributário. Prescrição. Normas do CTN e normas do CPC. CTN, art. 174, CPC, 1939, art. 166; CPC, 1973, art. 219, I. As normas do CTN, que cuidam da prescrição, são normas processuais e não normas gerais de direito tributário (CF, art. 18, § 1º), pelo que não constituem, no particular, lei complementar, mas, simplesmente, lei ordinária, válidas como normas processuais, já que compete à União legislar sobre direito processual (CF, art. 8º, XVII, b). Assim, tais normas são de hierarquia igual as normas processuais que cuidam da prescrição, inscritas no CPC (CPC, 1939, art. 166; CPC, 1973, art. 219). Devem ser interpretadas, de conseguinte, em conjunto e em consonância com estas. II. Prescrição rejeitada, à luz do disposto no art. 219, § 1º, CPC, 1973, ou art. 166, § 2º, 1ª parte, CPC, 1939. III. Recurso provido" ((Apelação Cível nº 54.357, rel. p/acórdão o Ministro Carlos Mário Velloso, DJ, 11.09.81).

Lê-se no voto condutor:

"No particular, as normas inscritas no art. 174, CTN, são irmãs daquelas postas no CPC, normas da mesma categoria".

Por isso, voto no sentido de rejeitar a a argüição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980; declaro, no entanto, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980, nos termos do voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Sr. Presidente, o voto do Sr. Ministro Relator está calcado em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e em precedentes, também, de ambas as Turmas de Direito Público.

Com vênia à divergência parcial do Sr. Ministro Ari Pargendler, **acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, acolhendo parcialmente o incidente de inconstitucionalidade.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, embora existam vários precedentes das Turmas da Primeira Seção, penso de acordo com o Sr. Ministro Ari Pargendler, ou deveria haver uma regra, porque se teria de aplicar o art. 219 do CPC, que iria cair na mesma hipótese. Quer dizer, o despacho do juiz interrompe a prescrição mesmo quando se trata de juízo incompetente. Entendo que seja esse o caminho. A questão deveria encontrar a solução se se entender que essa regra da Lei nº 6.830 seria inconstitucional.

Peço vênias ao eminente Ministro Teori Albino Zavascki e àqueles que acompanharam S. Exa. para votar de acordo com o Sr. Ministro Ari Pargendler, acolhendo parcialmente o incidente de inconstitucionalidade em menor extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, também, entendo que, no caso, o dispositivo é de caráter essencialmente processual, daí por que acompanho, nessa parte, a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0079240-1

AI no
Ag 1.037.765 / SP

Números Origem: 200703990052945 2008014968 200803000032563

PAUTA: 02/08/2010

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler acolhendo parcialmente o incidente de inconstitucionalidade em menor extensão do que o Sr. Ministro Relator, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux e Arnaldo Esteves de Lima, e os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Castro Meira, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A egrégia Primeira Seção, em 9.9.2009, decidiu submeter o presente feito à Corte Especial para enfrentar o tema da constitucionalidade formal do § 3º do art. 2º e do 2º do art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830, de 22.9.1980), relativos à suspensão e à interrupção da prescrição, os quais dispõem:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição**, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo." (grifo meu)

"Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

[...]

§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, **interrompe a prescrição**." (grifo meu)

A Corte Especial encontra-se dividida neste feito, anotados dois posicionamentos.

O em. Ministro Teori Albino Zavascki, relator, baseado em precedentes, também, do Supremo Tribunal Federal, votou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos referidos dispositivos, sem redução de texto, mantendo a validade e eficácia deles em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal. Foi acompanhado pelos Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira. Entende que os temas relativos à suspensão e à interrupção da prescrição estão inseridos na reserva de lei complementar.

Já o em. Ministro Ari Pargendler entendeu inconstitucional apenas o § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, no que foi acompanhado pelos Ministros Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux e Arnaldo Esteves de Lima. Para essa corrente, a interrupção prevista no mencionado § 2º do art. 8º tem "natureza processual", constituindo mero "efeito processual", semelhante à norma do art. 219 do Código de Processo Civil.

Apreciando a discussão jurídica enfrentada nos presentes autos, acompanho o em. Ministro relator, ressaltando que aderi à mesma tese quando do julgamento da AI no REsp n. 616.348/MG, DJ de 15.10.2007, tendo concluído expressamente que:

"Comungo do entendimento do em. Ministro **Teori Albino Zavascki**, também no que se refere ao significado da expressão 'normas gerais sobre prescrição e decadência', quando afirma que essas 'normas gerais' são aquelas que estipulam os prazos de prescrição e decadência, o início e fim de sua contagem, bem como suas causas suspensivas e interruptivas, questões, algumas dessas, que foram reguladas no art. 45 da Lei 8.212/91 e que, todavia, devem ser objeto de lei complementar."

Ademais, conforme já anotado no voto do relator, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 556.664/RS, DJ de 14.11.2008, objeto também de repercussão geral, decidiu que o tema da prescrição tributária somente pode ser disciplinada em lei complementar, aí incluída a disciplina sobre a interrupção e a suspensão do respectivo prazo. A propósito, é oportuno extrair do voto do em. Ministro Gilmar Mendes, relator, as seguintes passagens precisas sobre o tema:

"Dentre as chamadas 'Normas Gerais de Direito Tributário', o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

[...]

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se justifica, ao menos por meio de legislação ordinária, a criação de hipóteses de suspensão e interrupção, nem o incremento ou redução de prazos, sob pena de admitirem-se diferenciações em cada um dos Estados e Municípios e para cada espécie tributária, mesmo dentro de uma mesma esfera política, com evidente prejuízo à vedação constitucional de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e à segurança jurídica, valor jurídico maior, que fundamenta os institutos examinados.

[...]

Por outro lado, também deve ser afastada a alegação de que a norma que estabelece as situações de interrupção ou suspensão da prescrição na pendência do processo é de natureza processual e que por isso não poderia ter sido reconhecida a prescrição, já que a matéria não estaria sob a reserva da lei complementar.

Normas que disponham sobre prescrição e decadência sempre são de direito substantivo, porque esta é a natureza de tais institutos. Segundo Ives Gandra da Silva Martins, eles 'anulam de forma definitiva um direito substantivo e a dimensão de seu exercício' (*in Revista Dialética de Direito Processual*, v. 2, p 118)."

No mesmo sentido: STF, RE n. 560.626/RS, DJ de 5.12.2008, Tribunal Pleno, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do Ministro relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0079240-1

AI no
Ag 1.037.765 / SP

Números Origem: 200703990052945 2008014968 200803000032563

PAUTA: 02/08/2010

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.765 - SP (2008/0079240-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, cuida-se de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), suscitado em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 595.506-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello), que anulou acórdão da Primeira Turma e determinou fosse apreciada a controvérsia constitucional, com observância da cláusula de reserva de plenário (*full bench*).

O Ministro Relator, Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para declarar a inconstitucionalidade parcial de ambos os dispositivos legais, sem redução de texto, à falta de reserva de lei complementar, sendo indiscutível, na jurisprudência da Corte, lado outro, a validade e eficácia das referidas normas em relação a créditos não tributários.

Inaugurou a divergência o Ministro Ari Pargendler, para declarar tão só a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Entendeu Sua Excelência que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que, desde a Carta pretérita (artigo 18, parágrafo 1º, da CF/67-69), as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias são normas gerais de direito tributário, a norma do artigo 8º, parágrafo 2º ("*O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*"), por se cuidar de norma de processo, refoge à necessidade de lei complementar.

Em suma, a controvérsia está em saber se o dispositivo da Lei de Execução Fiscal que regula a interrupção da prescrição é norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, ou norma de natureza processual, de hierarquia igual à das normas processuais do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

Em 11 de setembro de 2008, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 8, de seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Num dos precedentes que deram origem à Sumula (RE nº 556.664/RS), advertiu o Ministro Gilmar Mendes, ao responder a tese da União de que nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, **verbis**:

"(...)

No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).

Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.

Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.

Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência. A professora Mizabel Derzi, em nota à clássica obra Direito Tributário Brasileiro do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, discorre sobre o papel da Lei complementar na Constituição e as normas gerais sobre decadência e prescrição:

'A matéria tornou-se indelegável às leis ordinárias das pessoas competentes, inclusive o prazo nela fixado (arts. 173 e 174) e o rol das causas suspensivas e interruptivas da prescrição', registrando ser da essência desses institutos a perda do direito, pela inércia de seu titular durante o decurso de certo prazo, fixado em lei complementar (in 'Direito Tributário Brasileiro' (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. complementada à luz da Constituição de 1988 por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro:Forense, 2005, p. 910).

A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição.

Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência: 'especialmente sobre (...) prescrição e decadência tributários'.

Na realidade, a restrição do alcance da norma constitucional expressa defendida pela Fazenda Nacional fragiliza a própria força normativa e concretizadora da Constituição, que claramente pretendeu a disciplina homogênea e estável da prescrição, da decadência, da obrigação e do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, Konrad Hesse afirmou:

'(...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).

Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático'. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado.' (in 'A Força Normativa da Constituição', Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22).

Embora pouco se tenha avançado na doutrina no sentido da busca da adequada definição para 'normas gerais', é possível extrair na interpretação dos diversos dispositivos constitucionais que estabeleceram reserva de matéria à disciplina da lei complementar que a esta espécie legislativa foi atribuída a missão de fixar normas com âmbito de eficácia nacional e não apenas federal.

Na realidade, quando a Constituição atribuiu à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar a função de disciplinar apenas em âmbito federal, o fez expressamente.

Ricardo Lobo Torres leciona que normas gerais 'são aquelas que estampam os princípios jurídicos de dimensão nacional, constituindo-se objeto de codificação tributária' (in 'Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário' – Vol. II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 430).

A propósito, o mestre Geraldo Ataliba assentou:

'As normas gerais de direito financeiro e tributário são, por definição e pela sistemática constitucional, leis nacionais; leis que não se circunscrevem ao âmbito de qualquer pessoa política, mas os transcendem aos três. Não se confundem com a lei federal, estadual ou municipal e têm seu campo próprio e específico, excludente das outras três e reciprocamente'. (Normas Gerais na Constituição – Leis Nacionais, Leis Federais e seu Regime Jurídico'. In: Estudos e Pareceres de Direito Tributário – Vol. 3. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1980, p. 15-16)

Se a Constituição não determinou o conceito da norma geral de Direito Tributário, no mínimo fixou-lhe a função: estabelecer preceitos que devam ser seguidos em âmbito nacional, que ultrapassem a competência do Congresso Nacional para ditar o direito positivo federal.

Trata-se de normas com maior espectro, a serem seguidas por todas as esferas políticas com competência tributária de maneira uniforme, seja por direta incidência sobre as relações jurídico tributárias, seja como fator delimitador da edição da legislação ordinária em matéria fiscal.

E a fixação de prazos decadenciais e prescricionais, a definição da sua forma de fluência são questões que exigem tratamento uniforme em âmbito nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se justifica, ao menos por meio de legislação ordinária, a criação de hipóteses de suspensão ou interrupção, nem o incremento ou redução de prazos, sob pena de admitirem-se diferenciações em cada um dos Estados e Municípios e para cada espécie tributária, mesmo dentro de uma mesma esfera política, com evidente prejuízo à vedação constitucional de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e à segurança jurídica, valor jurídico maior, que fundamenta os institutos examinados.

(...)

A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.

Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

(...)

Por outro lado, também deve ser afastada a alegação de que a norma que estabelece as situações de interrupção ou suspensão da prescrição na pendência do processo é de natureza processual e que por isso não poderia ter sido reconhecida a prescrição, já que a matéria não estaria sob a reserva da lei complementar.

Normas que disponham sobre prescrição ou decadência sempre são de direito substantivo, porque esta é a natureza de tais institutos. Segundo Ives Gandra da Silva Martins, eles 'anulam de forma definitiva um direito substantivo e a dimensão de seu exercício' (in Revista Dialética de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual, v. 2, p. 118).

Em conseqüência, quando fixam prazos decadenciais e prescricionais, quando estabelecem seus critérios de fluência, tais normas alcançam o próprio direito material que é discutido, seja para estabelecer situações de extinção, seja para definir casos de inexigibilidade, sendo certo que, em Direito Tributário, ambos os institutos levam à extinção de direitos para a Fazenda Pública.

A decadência extingue o direito de constituição do crédito; a prescrição, o direito de cobrar o crédito já constituído.

Não se pode atribuir às normas correspondentes, portanto, a natureza de leis processuais, confundindo-as, v.g., com a norma que trata da possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição. Esta sim, de natureza instrumental, a definir os limites de atuação do magistrado no processo.

(...)"

A questão, *mutadis mutandis*, foi já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual outro não há de ser o entendimento: "*Normas que disponham sobre prescrição ou decadência sempre são de direito substantivo, porque esta é a natureza de tais institutos. Segundo Ives Gandra da Silva Martins, eles 'anulam de forma definitiva um direito substantivo e a dimensão de seu exercício' (in Revista Dialética de Direito Processual, v. 2, p. 118).*"

Averbe-se que, antes mesmo da decisão do Pretório Excelso, o próprio Legislador de Normas Gerais, por meio da Lei Complementar nº 118/2005, alterou o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - ajustou a sua redação com a do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 -, culminando por corroborar a conclusão de que ambos os artigos da Lei de Execução Fiscal, relativamente aos créditos tributários, padecem de inconstitucionalidade formal, por usurpar a esfera reservada à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar pela Constituição pretérita.

Pelo exposto, acompanho o Relator, pedindo vênias à divergência.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0079240-1

Al no
Ag 1.037.765 / SP

Números Origem: 200703990052945 2008014968 200803000032563

PAUTA: 02/08/2010

JULGADO: 02/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, acolheu parcialmente o incidente, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, e do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de março de 2011

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária